

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2007

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autora:** Deputada Íris de Araújo

**Relator:** Deputado Paulo Teixeira

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estipular o prazo de trinta e cinco anos como tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Argumenta-se que "passados mais de 60 anos da edição do Código Penal brasileiro, a expectativa de vida do brasileiro passou de 45,5 para 71,1 anos de idade. Com base nessa informação, verifica-se que o conceito segundo o qual o condenado precisa ter a citada esperança de liberdade mudou".

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto mereceu aprovação.

Vem a proposta a esta Comissão para o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao seu mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade formais relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes delimitados pelos arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material e não representa atualização da legislação, adaptando-a à realidade dos novos tempos, como se pretende na justificativa.

O estabelecimento de um prazo máximo de cumprimento de pena, independentemente do tempo total fixado sentença penal condenatória, tem por escopo impedir o caráter de perpetuidade da pena.

Tomando-se por base a expectativa de vida do brasileiro em mais de setenta anos, a fixação de um tempo máximo de trinta e cinco anos, para o cumprimento de pena, se tomarmos em conta o momento da condenação, pode, sim, caracterizar pena de natureza perpétua.

O limite de cumprimento aumentado para trinta e cinco anos tem repercussão, também, na progressão do regime.

Assim, não é de bom alvitre a mudança proposta no Projeto de Lei, que, ao estender para trinta e cinco anos o tempo máximo de cumprimento da pena, imprime maior rigor no tratamento dispensado ao réu, o que não contribui para sua ressocialização.

Em face desses argumentos, voto pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa, porém pela inconstitucionalidade material e injuridicidade do PL nº 633/07, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Paulo Teixeira  
Relator